



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



Procuradoria Jurídica

Parecer nº 055/2011.

Projeto de Lei nº 022/11, de autoria do Vereador Pedro Nunes Filho, que dispõe sobre a proibição, no Município de Votorantim, de assentamento de face completamente lisa em passeio público ou calçada.

Parecer:

O projeto contém vício de iniciativa, na medida em que a normatização de matérias relativas a atribuições e responsabilidades dos órgãos e entidades diretas Municipais e/ou prestação de serviços públicos é de alçada de competência do Prefeito Municipal.

Vale dizer, para implementar os procedimentos pretendidos, para atingir os objetivos que a proposta pretende, será necessário mobilizar órgãos e secretarias da Prefeitura Municipal. Cada departamento necessitará de determinação do Chefe do Executivo para colocar em prática as previsões dos projetos, seja efetuado a fiscalização para o cumprimento das obrigações derivadas das leis, seja para promover eventos para propagar alguma atividade, seja para aquisição de equipamentos e produtos, tudo dependerá um procedimento do Prefeito, que não pode ser determinado pelo Legislativo, em respeito ao princípio constitucional da independência entre os Poderes.

O projeto acima referido é de iniciativa exclusiva do Prefeito e só a ele cabe o envio à Câmara e assim são todos os projetos que criam atribuições para a Prefeitura ou qualquer órgão da Administração Municipal, só o Chefe do Executivo pode apresentar projetos dessa natureza. Não pode o Vereador impor ao Prefeito um



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

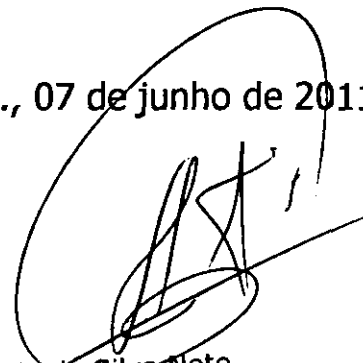


comportamento que diminua ou interfira na esfera de sua competência administrativa e legislativa.

No mais, em se tratando de matéria legislativa cuja execução implique modificação nos **serviços públicos** e/ou aumento de despesas para o Município, a iniciativa é **privativa** do Chefe do Poder Executivo, no caso, o Prefeito.

O projeto é inconstitucional não só por afrontar o princípio da independência entre os Poderes, (art. 2º CF/88), mas também por contrariar previsão constitucional do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da CF/88, que se refere a ações reservadas exclusivamente ao Chefe do Executivo.

Votorantim, SP., 07 de junho de 2011.


João da Silva Neto
Assessor Jurídico
OAB/SP 102.952